

PROCESSO N.º : 2022010869
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre o aproveitamento dos servidores da Celg Distribuição S.A - CELG D, migrados para a Enel e ou futuras Concessionárias dos serviços de Distribuição de Energia Elétrica, a partir da privatização da companhia e dá outras providências.

RELATÓRIO

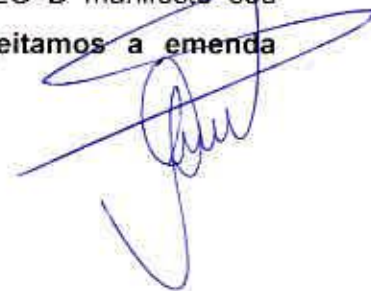
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Bruno Peixoto, que dispõe sobre o aproveitamento dos empregados da Celg Distribuição S.A - CELG D, migrados para a Enel e/ou futuras concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica, a partir da privatização da companhia e dá outras providências.

O autor justifica sua proposta argumentando, em suma, que seu objetivo é aplicar o princípio da isonomia, no sentido de alcançar a justiça aos empregados públicos que perderam seus empregos ou a estabilidade do cargo, adquiridos por mérito, por meio de concurso público de provas e títulos.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão Mista, que aprovou o relatório com emenda apresentado pelo ilustre Deputado Paulo Cezar Martins, observado que, em 1ª discussão em Plenário, foi apresentada emenda pelo ilustre Deputado Coronel Adailton, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão, no âmbito da qual fui designado relator.

A emenda apresentada em Plenário amplia de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) meses o prazo para o ex-empregado da CELG D manifestar interesse em ser reintegrado ao serviço público.

Sobre essa questão, consideramos que o prazo de 12 (doze) meses é mais razoável e adequado para que o ex-empregado da CELG D manifeste seu interesse em ser reintegrado ao serviço público, assim **rejeitamos a emenda apresentada pelo Deputado Cel. Adailton.**



De fato, o prazo de 12 (doze) meses é mais adequado para garantir a eficiência administrativa nesse processo de reintegração e na gestão de tais recursos humanos. Além disso, o prazo mais longo de 24 (vinte e quatro) meses pode impedir a célere adaptação da organização administrativa às mudanças advindas dessa reintegração. Prazos mais longos podem, também, acarretar em custos financeiros adicionais nesse processo, gerando maiores encargos. Finalmente, o prazo mais longo pode acarretar, ainda, dificuldades aos processos de avaliação, tomada de decisões e no início efetivo do trabalho para aqueles que serão reintegrados.

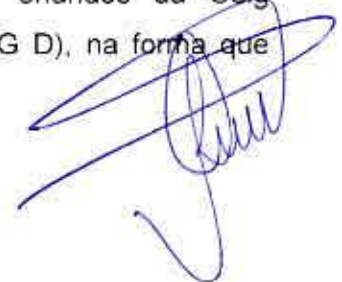
Registre-se, neste ponto, que no dia 28 de novembro do corrente ano, às 14h, foi realizada Audiência Pública sobre este projeto de lei, na Sala de Comissões, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

Estavam presentes representantes do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás (STIUEG), da Secretaria de Estado de Administração e da Associação de Aposentados da CELG. Durante a Audiência Pública, representantes do Sindicato falaram de uma pesquisa online realizada pelos próprios concursados da CELG entre os dias 13 e 16/10/2023, que contou com a participação de 589 participantes. Essa pesquisa fez um perfil dos empregados ativos, demitidos, aposentados e quem aderiu ao PDV. Foi explanado os dados dessa pesquisa e debatido o interesse dos participantes em fazer o aproveitamento da maioria dos ex-empregados da CELG-D.

Com base nessas reivindicações e nos debates feitos entre os pares, apresentamos, nesta oportunidade, a seguinte subemenda substitutiva visando aperfeiçoar a proposição em análise:

"SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 534, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o aproveitamento, na administração pública estadual, dos empregados públicos oriundos da Celg Distribuição S.A (CELG D), na forma que especifica.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
KARLOS
CABRAL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o aproveitamento, no quadro de servidores da administração pública estadual, dos empregados públicos oriundos da Celg Distribuição S.A (CELG D) que migraram, a partir da transferência do controle societário direto desta companhia, para outras concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás, e que manifestem o interesse em integrar o serviço público estadual.

Parágrafo único. O aproveitamento previsto nesta Lei se aplica aos empregados públicos previstos no caput deste artigo que estão em atividade contratados pela respectiva concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás e, ainda, ao:

I - empregado oriundo da CELG D que foi demitido e que não aderiu ao correspondente PDV;

II - empregado oriundo da CELG D admitido antes do ano de 1994;

III - empregado oriundo da CELG D que tenha aderido ao correspondente plano de demissão voluntária ou incentivada implantado por esta companhia;

IV - empregado oriundo da CELG D que tenha sido aposentado por esta companhia ou pelas concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica em Goiás que a sucederam neste serviço, desde que este aposentado tenha menos de 75 (setenta e cinco) anos de idade e não tenha aderido ao correspondente PDV.

Art. 2º Mediante requerimento do interessado, fica autorizada a lotação, dos empregados de que trata esta Lei, em qualquer órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, a juízo do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, podendo, mediante ato ou autorização do Governador do Estado, serem disponibilizados, na



forma da Lei, para outros Poderes, órgãos constitucionais autônomos ou entidades da administração indireta do Estado de Goiás.

§ 1º O enquadramento e a lotação a que se refere este artigo far-se-á mediante requerimento do interessado, devidamente instruído e protocolizado nos prazos e atendidas as demais exigências que vierem a ser estabelecidas em decretos ou instruções normativas baixadas pelo Secretário de Estado da Administração, observado que a convocação se dará de acordo com as necessidades do Estado.

§ 2º Fica estabelecido:

I - o enquadramento em cargo ou emprego público para cujo provimento e exercício é exigido o mesmo nível de escolaridade daquele que o empregado é detentor na data de publicação desta Lei ou que era detentor na época da sua demissão, dispensa do empregado ou aposentadoria;

II - a manutenção do regime previdenciário de origem, salvo disposição legal ulterior em contrário, pertinente a regime jurídico único.

Art. 3º Fica fixado o prazo de 12 (dozes) meses, a partir da publicação desta Lei, para que o interessado manifeste, por meio de requerimento, seu interesse de integrar o serviço público estadual.

Art. 4º O aproveitamento previsto nesta Lei perdurará até o momento da aposentadoria ou até quando o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento geral vigente.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Economia fica autorizada a promover as adequações e remanejamentos orçamentários e financeiros necessários para a aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Isto posto, somos pela **rejeição** da emenda ofertada em Plenário pelo ilustre Deputado Coronel Adailton e **aprovação da subemenda substitutiva** ora apresentada. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.


Deputado KARLOS CABRAL
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003100310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Karlos Cabral** em **07/12/2023 14:52**

Checksum: **47BFBF4FF2D2AB02947011BCD823CB8451ADA5050E42D2A9F7EFF769A18AD820**

